



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

45
15

3ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

PROCESSO N° 086/1.03.0020802-1

ESPÉCIE: PEDIDO DE FALÊNCIA

AUTORA: ELASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELÁSTICOS E CONFECÇÕES LTDA

RÉ: HIDEMA & HIDEMA LTDA

DATA DA SENTENÇA: 28-12-2005

PROLATOR: HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Relatório

Elastex Indústria e Comércio de Elásticos e Confecções Ltda, qualificada nos autos, propôs pedido de falência em face de Hidema & Hidema Ltda, igualmente qualificada. Relatou ser credora da ré do valor atualizado de R\$ 1.768,92, montante este representado por títulos devidamente protestados. Disse que os títulos em questão foram emitidos por conta de transação de natureza comercial realizada entre as partes. Requeru a citação da ré para que apresentasse contestação ou elidisse a dívida, sob pena de decretação da falência. Protestou pela produção de provas. Acostou documentos.

Determinado à parte autora que emendassem a inicial para acostar aos autos cópias dos contratos sociais da autora e da ré, conforme decisão de fl. 22.

Apresentada emenda à inicial às fls. 26/27, tendo sido esta acolhida (fl. 28).

Citada a ré, esta deixou fluir “*in albis*” o prazo para apresentação de contestação, bem como para o depósito do valor cobrado (fl. 32).

A parte autora postulou a realização de audiência de conciliação para fins de tentativa de acordo (fl. 35), o que foi indeferido (fl. 36).



46
17

O Ministério Público deixou de emitir parecer, sustentando que antes da decretação da falência não há interesse coletivo a ser tutelado (fls. 41/43).

Vieram os autos conclusos.

Fundamentação

O pedido de falência foi devidamente instruído.

A prova do débito está devidamente consubstanciada pelas duplicatas acostadas às fls. 07, 09, 11, 13, 15, bem assim pela nota fiscal juntada à fl. 06. Às fls. 08, 10, 12, 14, 16, tem-se o protesto dos títulos impagos, embasando o pedido de falência.

Assim, resta evidenciada a impontualidade da empresa ré.

Ademais, não obstante a regular citação da ré, esta apresentou contestação intempestivamente, o que levou ao desentranhamento da peça, conforme decisão de fl. 33. Assim, na falta de apresentação de contestação e de realização do depósito elisivo, resta configurada a insolvência jurídica da ré pela impontualidade injustificada, a teor do art. 1º do Decreto-Lei 7.661/45, haja vista a inexistência de relevante razão de direito para o inadimplemento das obrigações líquidas representadas pelos títulos protestados.

O pedido de falência foi proposto em 22-12-2003, época em que vigia o Decreto-Lei 7.661/45. Contudo, a partir de 09-06-2005 passou a viger a nova lei de falências (Lei 11.101/05) a qual, em seu art. 192, §4º, prevê a seguinte regra de transição acerca do alcance da aplicação da nova lei, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

MP
17

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945.

§4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. (GRIFEI)

Desse modo, aplica-se o Decreto-Lei 7.661/45 para efeitos de caracterização do pedido de falência da empresa ré. No caso em liça, o fundamento para decretação da falência da ré é a impondualidade injustificada, a teor do que prevêem os arts. 1º e 11 do diploma legal revogado. Entretanto, destaco que a partir da decretação da falência incidem os dispositivos legais da nova lei falimentar.

Saliento que a empresa ré tem por sua administradora a sócia MITSUNO HIDEMA, conforme prevê o Contrato Social de fl. 27.

Dispositivo

Isso posto, DECRETO A FALÊNCIA da empresa Hidema & Hidema Ltda, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida General Flores da Cunha, nº 1030, Bairro Centro, CEP nº 94910-001, nesta comarca e inscrita no CNPJ sob o nº 04.823.900/0001-90, o que faço, hoje, às 14hs.

Ainda, determino:

- a) Termo Legal da falência (art. 99, II, da Lei 11.101/05) o dia 23-10-2003;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

42
M

b) à empresa falida a apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores com a indicação do endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, conforme determina o inciso III do art. 99 da lei falimentar;

c) prazo de 15 dias para habilitação dos créditos contados a partir data da publicação do edital previsto no art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências;

d) a anotação do termo “falido” no registro da empresa devedora junto ao Registro Público de Empresa;

e) administrador judicial o Dr. Ary de Carli que deverá prestar compromisso, prosseguindo, após, com as atribuições discriminadas pelo inciso III do art. 22 da lei falimentar;

f) sejam oficiados os estabelecimentos bancários para que estes procedam ao encerramento das contas existentes em nome da empresa falida e informem ao juízo falimentar os saldos, os quais somente poderão ser movimentados por determinação judicial;

g) seja lacrado o estabelecimento da ré por Oficial de Justiça;

h) a intimação do Ministério Público Estadual, bem como a comunicação, por carta, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

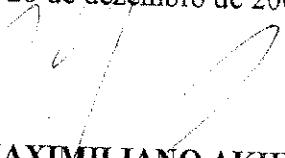
i) a suspensão de todas as ações ou execuções que tramitam contra a empresa falida, conforme dispõe o inciso V do art. 99 da lei falimentar;

j) a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05.

Custas pela ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cachoeirinha, 28 de dezembro de 2005.


HILBERT MAXIMILIANO AKIHITO OBARA

Juiz de Direito